

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 244.296 - RJ (2000/0000017-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: O aresto embargado porta a seguinte ementa, no ponto que interessa:

"A correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Outra motivação não tem e em nada mais importa senão em uma mera manutenção do valor aquisitivo da moeda, que se impõe por razões econômicas, morais e jurídicas, em nada se relacionando com pena decorrente da mora.

Assim, no caso, a correção incide a partir do dia em que o pagamento deveria ter sido efetuado e que não foi".

No voto por mim proferido, no que seja atinente à correção monetária, consignei que *"incide a partir do dia em que o pagamento deveria ter sido efetuado, isto é, do dia 11.1.95"*.

Já o eminente Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, quanto a esse aspecto, votou no sentido de que a correção monetária fruiria a partir do ajuizamento da ação, até o efetivo pagamento, no que foi acompanhado pelos eminentes Ministros **Sálvio de Figueiredo Teixeira** e **Barros Monteiro**.

Daí os presente declaratórios (fls. 511/513) dos promovidos, em que os embargantes pedem sejam corrigidos o aresto e a ementa para o fim de ajustamento ao que decidido pela maioria da Turma, registrando-se que a correção monetária deve ser contada a partir da propositura da ação.

O autor também embargou (fls. 515/516), pedindo que fosse complementado o r. acórdão embargado para que restasse consignada a incidência dos juros de mora também sobre os lucros cessantes, a partir da citação.

Era o de importante a relatar.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 244.296 - RJ (2000/0000017-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO SUPRIDA.

Embargos declaratórios dos promovidos, cujo acolhimento se impõe, com efeitos infringentes, para corrigir erro detectado no aresto hostilizado, consignando-se que a correção monetária deve ser contada a partir da propositura da ação.

Embargos do promovente acolhidos, para suprir omissão, a fim de consignar-se que sobre os lucros cessantes incidem juros de mora, contados a partir da citação, à razão de 6% a/a.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): Com razão os primeiros embargantes, pois a maioria da Turma, como dito no relatório, decidiu que a correção monetária tem como termo inicial o ajuizamento da ação.

Diante de tais pressupostos, conheço dos embargos dos réus e os acolho com efeitos infringentes para o fim de corrigir o r. aresto hostilizado, registrando-se que a correção monetária deve ser contada a partir da propositura da ação.

De igual sorte, são acolhidos os embargos do autor consignando-se que também são devidos juros de mora sobre os lucros cessantes, contados a partir da citação, à razão de 6% a/a.

Com efeito, a ementa passará a ter a seguinte redação:

"CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PERDAS E DANOS. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Como regra geral, por considerar-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 955/CCiv), os juros moratórios são devidos a partir de então.

Contudo, na hipótese de obrigação ilíquida, os juros moratórios são devidos somente a partir da citação, como estabelecido pelo § 2º do art. 1.536 do Código Civil.

A correção monetária deve ser contada a partir do ajuizamento desta ação ordinária até o dia do efetivo pagamento.

Os juros de mora se destinam a reparar os danos emergentes, ou positivos, e a pena convencional é a prévia estipulação para reparar os lucros cessantes, que são os danos negativos, vale dizer, o lucro que a inadimplência não deixou que se auferisse, resultando na perda de um ganho esperável.

Não estabelecida previamente a pena convencional, pode o juiz, a título de dano negativo, estipular um valor do que o credor razoavelmente deixou de lucrar.

Sobre os lucros cessantes incidem juros de mora, contados a partir da citação, à razão de 6% a/a.

Recursos parcialmente conhecidos e, nessa parte, parcialmente providos".

É como voto.

